



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, visando remeter ao Contran competência para determinar os tipos de veículos passíveis de utilização no transporte público de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo único:

"Art 107.

Parágrafo único. De forma a garantir padrões mínimos nacionais de segurança e conforto, o Contran, baseado em critérios técnicos, editará, periodicamente, lista contendo as categorias e especificações técnicas dos veículos que poderão ser utilizados para a prestação dos serviços de que trata o **caput** deste artigo. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O uso de motocicletas no transporte público individual de passageiros – o chamado “moto-táxi” – tem se proliferado em uma série de cidades brasileiras. Essa utilização, entretanto, é bastante controversa. Em algumas cidades, conta com a regulamentação do Poder Concedente municipal, em outras é explorado de maneira clandestina.

A própria discussão acerca da possibilidade da utilização de motocicletas e congêneres no transporte público de passageiros é, também,

bastante controversa. Alguns entendem que, em vista do disposto na Constituição Federal (art. 30, V), somente os municípios têm o poder de determinar sobre essa utilização ou não; e que não competiria à União legislar sobre o tema. Outros argumentam que os municípios não podem regulamentar o uso dos “moto-táxis”, uma vez que as motocicletas não oferecem segurança na prestação do serviço, confrontando-se com o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (a chamada Lei das Concessões), que determina (art. 6º, § 1º) que serviço adequado é o que satisfaz, entre outras condições, a segurança do usuário da concessão ou permissão.

O que se verifica, dessa forma, é que a discussão passa pela questão fundamental da segurança dos veículos utilizados no transporte público. Assunto (transporte e trânsito) cuja competência legislativa, à luz do disposto na Constituição Federal (art. 30, XI), é privativa da União. Assim, não se nega, nem se poderia negar, a competência do poder municipal para organizar os serviços públicos de interesse local. Entretanto, é importante que a União assuma suas prerrogativas e deveres constitucionais e regulamente o uso dos veículos, de forma a garantir segurança e conforto, na prestação dos serviços de transporte público.

Assim, mais do que simplesmente permitir, diretamente, a utilização de motocicletas para fins de prestação de serviços de transporte público de passageiros, o objetivo do presente projeto – e trata-se do que ele apresenta de inovador em relação aos demais apresentados anteriormente nesta Casa – é o

de determinar, expressamente, que o Contran defina quais os tipos de veículos que podem ser utilizados na prestação desses serviços.

Esses tipos de veículos devem garantir, no mínimo, e em todo o Brasil, segurança e conforto aos seus usuários. Entretanto, essa discussão transcende o campo meramente especulativo e deve ser travada de forma mais técnica. O foro mais adequado para tanto é o Contran, que deverá avaliar, baseado em critérios técnicos objetivos, se as motocicletas atendem ou não aos requisitos expressos nesse projeto e no próprio texto do Código de Trânsito.

Acreditamos que este projeto tenha, ainda, o mérito de permitir que novas tecnologias veiculares – ainda não disponíveis – possam ser utilizadas no transporte público de passageiros, caso o Contran julgue que atendem aos requisitos de segurança e conforto.

Dessa maneira, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto que dará uma solução adequada a tão polêmico tema.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2003. –
Senado **Fátima Cleide.**

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

(À Comissão de Constituição Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 21 - 08 - 2003